



# ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL E ESCOLA PÚBLICA: A IGREJA CATÓLICA CONTRA-ATAÇA

*Confessional Religious Education and Public Schools: the counter-attack of the Catholic Church*

Péricles Morais de Andrade Júnior\*

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Emerson Sena\*\*

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Sérgio Junqueira\*\*\*

Universidade do Estado do Pará (UEPA)

DOI: 10.29327/256659.15.2-8

## RESUMO:

A pergunta central desse artigo versa sobre as reações católicas ao ensino religioso não-confessional e a promoção do modelo confessional no recente estudo publicado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Baseados em metodologia qualitativa, revisões documental e bibliográfica, reconstruiremos, a partir de traços fundamentais, a atuação católica na esfera educacional, as lutas políticas que relativizam o modelo não-confessional de ensino religioso no Brasil. As querelas jurídicas que garantiram a permanência do ensino confessional na escola pública são uma das brechas pelas quais a Igreja conseguiu organizar um contra-ataque à laicidade da educação pública, com a defesa da confessionalização do ensino religioso. Por fim, faremos uma análise do estudo católico em suas principais linhas e, em especial, sobre os problemas do ensino religioso confessional.

**Palavras-Chave:** Ensino Religioso confessional; CNBB; Ensino Religioso na BNCC.

---

\* Professor Titular na Universidade Federal de Sergipe (UFS), lotado no Departamento de Ciências Sociais e no Núcleo de Graduação em Ciências da Religião. Docente permanente dos Programas de Pós-Graduação em Ciências da Religião e Sociologia. Licenciado em História e mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe. Doutor e pós-doutor em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: [periclesdcs@academico.ufs.br](mailto:periclesdcs@academico.ufs.br).

\*\* Doutor em Ciência da Religião e graduado em Ciências Sociais (Antropologia), ambos pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). É Professor Associado do Departamento de Ciência da Religião e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião (PPCIR/UFJF). Atua na graduação em Ciência da Religião da UFJF. E-mail: [emersonpesquisa@gmail.com](mailto:emersonpesquisa@gmail.com).

\*\*\* Professor Livre Docente e pós-doutor em Ciência da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-Doutor em Geografia da Religião pela UFPR e em Ciências da Religião pela UEPA. Professor Titular da PUC-PR. Doutor e Mestre em Ciências da Educação pela Universidade Pontifícia Salesiana (Roma - Itália). E-mail: [srjunq@gmail.com](mailto:srjunq@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

Este artigo indaga sobre as reações católicas ao ensino religioso não-confessional a partir da recente publicação, nomeado Estudo<sup>1</sup> 116, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil da (CNBB) (2023). Nosso objetivo é analisar essa reação católica ao modelo não-confessional de Ensino Religioso (ER) proposto pela Base Nacional Curricular Comum (BNCC)<sup>2</sup>. Baseados em metodologia qualitativa, revisão documental e biográfica, reconstruiremos, a partir de traços fundamentais, a atuação católica na esfera educacional, a questão da laicidade, as lutas políticas que relativizam o modelo não-confessional de Ensino Religioso (ER) no Brasil. As querelas jurídicas que garantiram a permanência do ensino confessional são uma das brechas pelas quais a reação católica consegue valorizar a confessionalidade do modelo de ER. Por fim, faremos uma análise do estudo da CNBB em suas principais linhas e, em especial, sobre os problemas do modelo confessional.

## QUESTÕES INICIAIS

Os debates sobre o Ensino Religioso envolvem o modelo de ensino a ser ofertado, principalmente, e o regime de laicidade estabelecido no Brasil com a Constituição de 1891, que separa o Estado da Igreja Católica. Uma longa e sinuosa relação entre a Igreja e o Estado foi se estabelecendo à medida que as lutas religiosas e laicas permearam relações sociais, legislações e práticas políticas.

Vale ressaltar que na Constituição de 1934 foram restabelecidas as possibilidades legais de colaboração entre o Estado e a Igreja Católica. Esse regime de cooperação possibilitou a nova oferta do ensino religioso facultativo nas escolas públicas, ministrado de acordo com os princípios de confissão dos estudantes, sendo manifestada pelos pais ou responsáveis. A partir de 1934, o Ensino Religioso na Educação Pública no Brasil foi sempre matéria constitucional. Nas cartas magnas de 1937, 1946 e 1967, o ER é matéria de currículo, mas de frequência livre para o estudante, sempre considerando o credo da família. Vale ressaltar que, em 1965, havia um esforço educacional de questionamento da função catequética. Constatou-se a ocorrência de diversas manifestações religiosas e da sociedade

---

<sup>1</sup> A palavra estudo aponta para algo neutro, mas, na verdade, é uma pauta de ação que é colocada e uma conclamação feita para mobilizar leigos, bispos e padres.

<sup>2</sup> Base Nacional Comum Curricular publicada em dezembro de 2017 (Educação Infantil e Ensino Fundamental) orienta as áreas de conhecimento a serem desenvolvidas pelos Referenciais Curriculares elaborados pelos Sistemas de Ensino.

civil organizada, em favor da liberdade religiosa e do pluralismo religioso. Temos o primeiro esforço de reconhecimento do pluralismo religioso na sociedade brasileira (Rodrigues, 2017).

Nos debates educacionais para elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, buscou-se a possibilidade de inserir o ER no currículo escolar com o idêntico tratamento pedagógico atribuído às demais áreas de conhecimento, visto que, a expressão “sem ônus para os cofres públicos” e as modalidades confessional e interconfessional inviabilizariam o olhar pedagógico pertinente a um componente curricular plural e laico (Holanda, 2016). Em 1988, a Constituição reafirmou o regime de laicidade, validou a liberdade religiosa e estabeleceu no Art. 210 os conteúdos mínimos a serem fixados para o Ensino Fundamental, adotando princípios pluralistas.

Porém, mais adiante, reformulou-se o artigo 33 da LDB/1996 com a Lei Nº 9475 de 22 de julho de 1997. A partir dessa lei, o ER passou a ser entendido como um componente curricular responsável por assegurar o conhecimento e respeito à diversidade religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismos (Aragão; Souza, 2017). A lei abriu espaço para o Ensino Religioso na escola pública, mas sem que, aparentemente, alguma religião fosse favorecida. Ampliou-se a discussão sobre uma nova concepção de Ensino Religioso. Criava-se uma oportunidade de sistematizá-lo como disciplina escolar que não fosse doutrinação religiosa e nem se confundisse com o ensino de uma religião específica. Retomou-se o esforço, iniciado timidamente na década de 1960, de escolarização da disciplina em lugar da presença eclesial, sobretudo, com o fim da restrição ao emprego de recursos públicos para cobrir os custos do Ensino Religioso nas escolas públicas, a supressão do reconhecimento da perspectiva confessional, a definição do modelo sob a responsabilidade dos sistemas estaduais de ensino e a proibição de favorecimento a qualquer religião (Rodrigues, 2017).

Tais princípios estão presentes na elaboração do modelo de Ensino Religioso proposto pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017). A BNCC aponta para um horizonte de conteúdos específicos que dizem respeito ao conhecimento sobre religião, entendida como objeto de estudo e investigação. Essa objetivação se dá a partir da perspectiva de definição do Ensino Religioso como uma área do conhecimento, relacionado às Ciências Humanas e Sociais, especialmente as Ciências da Religião. Ao se estabelecer a

Ciência da Religião ou Ciências da Religião<sup>3</sup> como referência para o Ensino Religioso, buscou-se dar legitimidade científica, desvinculando o conhecimento sobre as religiões de suas origens religiosas e dificultando o proselitismo da religião majoritária na escola pública (Junqueira; Itoz, 2020). Faz-se necessário ressaltar que, nessa perspectiva, o Ministério da Educação não regulamentou a licenciatura em Teologia, principal *locus* de atuação de instituições religiosas interessadas na confessionalização do ER (Gonzalez, 2021).

A atuação religiosa na esfera educacional, por exemplo, encontra amparo no 2º Parágrafo da Lei nº 9.475/97, que diz: “os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso” (Brasil, 1997). Diante dessa recomendação, constituíram-se nos sistemas de ensino estaduais, o Conselho de Ensino Religioso (CONER), entidade civil composta idealmente por diversas representações religiosas e que auxiliariam a elaboração de pareceres e resoluções de regulamentação. A atuação dos Conselhos seria consultiva, não lhe cabendo a definição e a aprovação dos conteúdos, tarefa de responsabilidade dos conselhos nacional, estadual e municipal de educação (Holanda, 2017b). Mas, as pressões e contrapressões de grupos religiosos cristãos e laicos ecoam pelas legislações em geral e na decisão final do Supremo Tribunal Federal de validar a oferta do modelo confessional de ensino religioso. Por outro lado, o Ensino Religioso, a partir da BNCC, determina um currículo não-confessional em âmbito nacional. Com relação a essa área de conhecimento, podemos afirmar que a primeira novidade é a constituição de Parâmetros Curriculares Nacionais, sobretudo, quanto ao objeto de estudo e aos objetivos de aprendizagem nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Na BNCC os fenômenos religiosos são compreendidos como parte da construção humana. A partir disso, o ER faria referência aos “conhecimentos religiosos” e “as práticas religiosas”, resultantes dos processos de produção humana ligados à história, ao pensamento humano e às tradições socioculturais (Rodrigues, 2017). A viabilidade metodológica de aproximação dessa dimensão da vida social humana por meio de observação, de análise, de apropriação e de ressignificação dos saberes, que na educação básica podem ser organizados segundo eixos temáticos que envolvem a religião como crença e prática, como instituição social e com discursos que interpelam a sociedade, ao mesmo tempo, em que

---

<sup>3</sup> Como campo científico e acadêmico, a Ciência da Religião tem mais de 100 anos. Surgiu em meados do século XIX, desvinculada do pensamento teológico e da subordinação às igrejas, a partir da crítica da religião e do esforço acadêmico de compreensão dos fenômenos religiosos. O nome é reconhecido por pensadores como Durkheim, Weber e outros (Silveira; Silva, 2020).

se colocam em constante diálogo e negociação com ela (Rodrigues, 2017). Assim, segundo a BNCC, o Ensino Religioso deve atender aos seguintes objetivos:

- a) proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;
- b) propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;
- c) desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;
- d) contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania (Brasil, 2017, p. 436).

Em segundo lugar, o documento aponta os “conhecimentos religiosos” como parte integrante da diversidade cultural. A estrutura do componente curricular contém os eixos de formação que tratam de identidades e diferenças, de conhecimentos dos fenômenos religiosos e não religiosos e de ideias e práticas religiosas e não religiosas (Holanda, 2017). Tais conhecimentos fazem parte dos direitos à aprendizagem e ao desenvolvimento que se afirmam em relação a princípios éticos de crianças, adolescentes, jovens e adultos, agentes da educação básica.

Em terceiro, o documento destaca a função social da escola na promoção da liberdade religiosa e dos direitos humanos, disponibilizando aos estudantes o conhecimento da diversidade dos fenômenos religiosos, incluindo o estudo de perspectivas não religiosas, como o materialismo, o agnosticismo, o ateísmo, o ceticismo, entre outras, tendo em vista a educação para o diálogo e convívio entre pessoas religiosas, agnósticas e sem religião (Rodrigues, 2017). Ocorre, entretanto, que era a religião católica aquela que tradicionalmente oferecia essa disciplina nas escolas. Ainda é comum nas escolas públicas brasileiras a presença de práticas religiosas mais ou menos explícitas e predominantemente cristãs (Lui, 2011).

## **A IGREJA CATÓLICA E O ENSINO RELIGIOSO**

A atenção da hierarquia católica para com este componente curricular ocorre ao longo da história da educação nacional, especialmente a partir da Proclamação da República no Brasil (1889), onde o Estado se separa da Igreja. Pois, como se sabe, durante o período do Império (1822-1889) foi mantido o regime de Padroado, no qual os papas católicos conce-

diam aos reis de Portugal o direito de administrar os assuntos religiosos nas terras alémmar, condição atribuída ao recente Estado-Nação Brasileiro. Nesse sentido, a Constituição de 1824 mantinha o catolicismo como a religião oficial do Estado e a única a ser mantida por ele. Respeitada a religião oficial, ninguém seria perseguido por questão de religião. Continuavam as restrições quanto aos lugares de culto, à construção de templos e ao proselitismo. O clero católico chegara quase à condição de autarquia estatal. Vinculado ao governo imperial, dependente, passou a resumir sua atuação, tirando os ofícios de igreja, a trabalhos educacionais e beneficentes. A condição menor de dependência levava a Igreja, cooptada pelo Império, dado o empobrecimento de ação e de presença que conduziu a sérios conflitos no século XIX (Conceição, 2012).

Com o advento da República, dá-se a separação a partir da proposta apresentada pelo Conselheiro Rui Barbosa, que se corporificou no Decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, e recebeu caráter constitucional com a Constituição de 1891. Dentro desta perspectiva, estabeleceu diversas disposições, dentre as quais, 1) rever a redação e incluir no texto o Estado não mais assumiria uma religião oficial; 2) a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, impedindo que as pessoas fossem privadas de seus direitos por motivo de crença religiosa, salvo se invocadas para se eximirem de obrigação legal a todos imposta; 3) que o monopólio de registros civis fosse encargo do Estado; 4) que o Estado também assumisse a educação, instituindo várias escolas públicas de ensino fundamental e médio e 5) exclusão total do ensino religioso das escolas públicas (parágrafo 6º, do artigo 72) realidade que não foi aplicada a todo território nacional, tendo em vista que as regulamentações eram estaduais. Há pesquisadores no campo da História da Educação que demonstram com clareza esse processo na primeira república, Cury, Saviani, etc. (Giumbelli, 2008). O regime inicial de laicidade foi estabelecido a partir da Constituição de 1891, que adotou princípios de laicidade *tout-court* a partir do caso francês, em conjugação com o norte-americano na forma. Entretanto, ao longo do século XX, essas medidas laicizantes mais restritas foram sendo flexibilizadas (Camurça; Andrade Jr; Sena, 2020; Mariano, 2011)<sup>4</sup>.

Isto, que pode parecer negativo para a Igreja Católica, acabou sendo início de outra

---

<sup>4</sup> “Costuma-se opor, em se tratando de religião, a Constituição de 1891 à de 1934, inclusive por suas referências, americana na primeira, alemã na outra. Seus conteúdos mostrariam a transição de uma concepção predominantemente ‘laicista’, emblematizada pelo preâmbulo que não faz referência a ‘Deus’, para outra em que predominam os ‘privilégios’ à religião e permite a ‘cooperação’ entre Estado e Igrejas” (Giumbelli, 2002, p, 242). “Enfim, nossa república parece ter sido mais ‘republicana’ que a francesa – configurando aqui um projeto abrangente e concentrado de laicização” (Giumbelli, 2002, p, 244-45).

forma de relação. Ela pôde libertar-se das amarras que a traziam atada às resoluções políticas do Estado. Para tanto, porém, ela precisou aproximar-se da *Sé Romana*. Assim, à medida que a Igreja organizou sua estrutura em nosso país, ela conquistou espaços sócio-políticos importantes e se transformou em mais centralizado e inspirado pelo modelo europeu (romano) (Nascimento, 2010).

Na Era Vargas, o distanciamento entre Estado e Igreja diminuiu. O novo governo buscou apoio religioso para se legitimar. A introdução do ensino religioso na escola pública se deu pelo Decreto n. 19.941 de 30 de abril de 1931. O Ensino Religioso retornou ao currículo escolar durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930-1934), um governo que intermediou as diferenças entre as oligarquias que o levaram ao poder, as que o antecederam (Mendonça *et al.*, 2011).

A partir da Constituição de 1934 adotou-se o modelo de colaboração recíproca entre Estado e Igreja, com criação de feriados religiosos, reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, permissão de cemitérios religiosos, inclusão da disciplina confessional nas escolas e o serviço militar alternativo para os eclesiásticos. Gradativamente, ampliam-se os privilégios católicos, em detrimento das demais religiões minoritárias e nota-se a culminância simbólica desta discriminação positiva, por parte do Estado, para com a Igreja Católica (Oro, 2011, p. 229).

Para além dessas articulações na esfera pública, no âmbito interno da Igreja Católica, no período compreendido entre 1952 e 2010, houve discussão a respeito do ensino religioso em todo o país, promovido pela Igreja Católica seja por meio do Secretariado Nacional do Ensino da Religião - SNER ao Setor do Ensino Religioso – SER (Instituto Nacional De Pastoral, 2003, p. 32), posteriormente pelo Setor de Ensino Religioso.

Ao longo desta segunda metade do século XX e a primeira década do século XXI fatos como a Lei 5.692/71; nova Constituição (1988) e a Lei de 9394/96 (LDBEN) promoveram uma reorganização do ensino religioso no cenário da educação nacional, criando um modelo que considera a diversidade cultural religiosa do país, a busca de identidade e redefinição do papel do Ensino Religioso na escola, conjugada com a discussão de sua manutenção em termos de legislação. Desde então a hierarquia da Igreja Católica procurou estratégias para manter e ampliar a proposta de uma perspectiva confessional ao ensino religioso ofertado nas escolas públicas (Junqueira, 2002).

A reflexão sobre o Ensino Religioso, aliás, é anterior à própria criação da CNBB. Tan-

to que, na ata de instalação, referenciou-se à existência do Departamento de Educação, que faria a articulação de todas as grandes forças da educação católica de âmbito nacional (CNBB, Ata da Reunião extraordinária da instalação. Rio de Janeiro, 14 a 17 de outubro de 1952, p. 25). A história do Ensino Religioso encontra o seu registro já em 1950, quando ocorreu no Rio de Janeiro o *I Congresso Nacional de Ensino da Religião*, uma promoção do então Secretariado Nacional de Ensino da Religião (SNER).

O Secretariado Nacional de Ensino da Religião (SNER) contava com o apoio das escolas e da Associação de Educação Católica (AEC). Ao SNER cabia a realização de campanhas “eficientes” que visassem à catequese como base de todo apostolado, sobretudo, no que se referia à grande ignorância religiosa em que o país se encontrava. Para essa organização, não poderia ser dispensada a colaboração da Congregação Nacional de Doutrina Cristã, no sentido de que todo o esforço de apostolado no meio é formação cristã de catequese (CNBB. Ata da Reunião extraordinária da instalação. Rio de Janeiro, 14 a 17 de outubro de 1952, p. 25 a 28)<sup>5</sup>.

Para responder às inúmeras indagações sobre a identidade do Ensino Religioso, metodologia, conteúdo e avaliação, a CNBB, por meio do padre Ralph Mendes, a partir do ano de 1974, iniciou os Encontros Nacionais de Ensino Religioso (ENER). O primeiro ocorreu no Rio de Janeiro, quando adquiriu uma visão panorâmica do Ensino Religioso nas escolas públicas, pois, entre 1972 e 1973, esta disciplina começava a ser implantada em vários Estados, e, em outros, a legislação existente foi adaptada à Lei de Diretrizes e Bases (LDB) então operante (nº 5.692/71). Sob o influxo do Sínodo sobre Evangelização, ocorrido em 1974, diante da mudança de cenário em relação ao Ensino Religioso, a CNBB, em sua XIV Assembleia Geral (19 a 27 novembro 1974), aprovou as Diretrizes Gerais da Ação Pastoral da Igreja (1975-1978). Na introdução, as atividades propostas para as Linhas 2 e 3 (Evangelização – Ação Missionária) apresentavam o Ensino Religioso na perspectiva da evangelização na escola pública. Os ENERs assumiram importância ao agregar profissionais envolvidos na prática e reflexão do Ensino Religioso (Nascimento, 2010, p. 52-57). Setenta e sete anos após um acordo tácito (1931) entre Governo e Igreja, assinou-se um acordo

---

<sup>5</sup> O secretariado definido na Conferência recém-criada apresentou o desdobramento em seis secretariados nacionais: a) Secretariado Nacional de Educação; b) Secretariado Nacional de Ação Social; c) Secretariado Nacional de Ensino da Religião (referindo à catequese, como ensino da doutrina católica); d) Secretariado Nacional dos Seminários e Vocações Sacerdotais; e) Secretariado Nacional do Apostolado Leigo; f) Liga Eleitoral Católica (Nascimento, 2010, 49-51).

formal (Acordo Brasil-Vaticano, de 2008). Em ambas as situações, o ensino religioso se torna instrumento de inserção da religião no espaço público escolar, a partir de interpretações da compreensão de *laicidade flexível* (Portier, 2011).

A questão do ensino religioso poderia ser considerada uma questão de ordem secundária no sistema educacional brasileiro, se não fossem as polêmicas que suscitou e as lutas ideológico-políticas em que se envolveu. Com a assinatura do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil<sup>6</sup>, houve um esforço de manutenção do modelo confessional, contrariando um movimento que vinha crescendo a partir das reformas educacionais implantadas em alguns Estados e dos princípios abraçados pelo movimento renovador da educação em favor da laicidade do ensino. O movimento renovador reivindicava a institucionalização da escola pública e sua expansão, assim como a igualdade de direitos dos dois sexos à educação (Instituto Nacional de Pastoral, 2003, p. 26-27).

Em 2010, a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI/4439/2010, para que o Supremo Tribunal Federal interpretasse alguns dispositivos específicos da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, n. 9.394, de 1996, e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a *Santa Sé*. Os textos dos atos normativos acima citados, ao juízo da PGR, dariam margens a interpretações inconstitucionais. Haveria que se limitar a interpretação do art. 33, caput e §§ 1º e 2º da Lei n. 9.394/96 e do art. 11, § 1º do Acordo Brasil – Santa Sé (Decreto 7.107/2010). Em outras palavras, propunha-se que o ensino religioso confessional e interconfessional da escola pública era incompatível com a laicidade estatal da escola pública. O voto do relator do processo, ministro Luís Roberto Barroso, confirmava a petição inicial da PGR, mas, durante o julgamento, o ministro Alexandre de Moraes divergiu e propôs a compatibilidade entre a escola pública e os modelos confessional e interconfessional de ensino religioso (Supremo Tribunal Federal, 2018). O voto divergente prevaleceu sobre o do relator. O apertado placar - 6 ministros desfavoráveis contra 5 favoráveis a ADI/4439 – mostra que, apesar de o acórdão permitir a permanência de três modelos de ensino religioso, a decisão não foi consensual e reflete as disputas sobre distintas compreensões de laicidade, educação pú-

---

<sup>6</sup>O acordo foi assinado no dia 13 de novembro de 2008, durante visita do Presidente Luiz Inácio da Silva ao Papa Bento XVI no Vaticano, após um longo processo de negociação iniciado oficialmente em 12 de setembro de 2006. O documento foi promulgado pelo Decreto Legislativo nº 7107/2010.

blica e ensino religioso. A decisão não põe fim aos conflitos. Aparentemente, ainda há conflitos entre o que foi decidido e a Base Nacional Curricular Comum do Ensino Religioso. O conflito de orientações – a do STF e a da BNCC –, no entanto, obrigou a Igreja Católica, em seu mais recente estudo, a reorientar o que ela entende por modelo confessional e por modelo não-confessional (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, 2023).

## **A IGREJA CONTRA-ATAÇA**

No ano de 1976, a CNBB publicou “Educação religiosa nas escolas”, que demonstrava a situação do Ensino Religioso nos estados brasileiros. Foi um dos primeiros registros sistematizados. A segunda publicação, de 1987, intitula-se “O Ensino Religioso”, visando à preparação da discussão do tema para a elaboração da Constituição Federal de 1988. Esse livro apoiava a manutenção do Ensino Religioso na Carta Magna que estava em discussão, trouxe informações sobre sua história, sua presença na legislação nacional e nos documentos da Igreja.

Mais recentemente, em 2020, a Comissão Episcopal para a Cultura e a Educação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) organizou um Grupo de Trabalho que teria como finalidade a reflexão sobre a situação do Ensino Religioso no cenário brasileiro no contexto educacional. Após a elaboração do texto por esta equipe e a revisão pelas autoridades eclesiais, foi apresentada e aprovada na reunião ordinária do Conselho Permanente desta Conferência, entre os dias 21 e 23 de março de 2023, e publicado pelas Edições da CNBB como *Estudos da CNBB – 116*.

O estudo é organizado em três partes: a primeira – *Ensino Religioso: história, pressupostos teóricos e marco regulatório* - discute a compreensão da escola pública a partir da perspectiva de uma concepção de laicidade flexível e sobre a identidade e memória da escola católica como espaços do Ensino Religioso como componente curricular. A segunda parte – *Modelos do Ensino Religioso* – aborda os modelos do Ensino Religioso (catequético, confessional e não-confessional), discute a avaliação do estudante e o processo de avaliação. O estudo reafirma o ensino catequético como próprio do catolicismo. Na escola católica, o ensino religioso está sintonizado com a doutrina católica. O texto reconhece que o ensino religioso confessional é diferente, mas complementar à catequese (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, 2023, p. 55). Na terceira parte (*Formação de Professor do*

*Ensino Religioso*), o estudo explana a formação de docente de Ensino Religioso, aborda a legislação brasileira que compreende a Licenciatura em Ciência da Religião como área específica para a formação em Ensino Religioso, reconhecendo sua importância. O texto católico finaliza com um anexo sobre a identidade e organização do Conselho de Ensino Religioso (CONER), as atribuições e modos de participação.

O estudo em análise constitui-se, como veremos, uma estratégia de fincar a bandeira católica na escola pública. O que o estudo fala sobre o ensino religioso não-confessional aparece isolado, sem conexão com o restante dos argumentos e sem vinculá-lo com o currículo, o quadro de referência e a formação do docente. O desenvolvimento de uma BNCC plural, laica e aberta e de uma formação pedagógica ampla e de qualidade, se deu em conexão estreita com o modelo não-confessional de Ensino Religioso, cuja referência ou lastro científico-acadêmico é (são) a(s) Ciência(s) da Religião. Nossa ênfase, portanto, será sobre o que a CNBB apresenta como modelo confessional.

## **A CONCEPÇÃO CATÓLICA DE LAICIDADE**

O estudo combate o que denomina de “certa posição reducionista de defesa da laicidade do Estado brasileiro” que apregoaria que o Ensino Religioso nas escolas públicas venha se dar apenas no modelo não-confessional, sobretudo, com a proibição da admissão de docentes na condição de pessoas que professam um credo religioso (CNBB, 2023, p. 25). Esforça-se em defender a oferta do ensino religioso confessional nas escolas públicas a partir do seu “reconhecimento constitucional”, que seguiria princípios de laicidade e respeitaria e protegeria as crenças de todos os cidadãos, permitiria o desenvolvimento integral dos estudantes (idem). Adota-se a concepção de uma laicidade flexível, assegurando à religião um lugar na sociedade. É o típico caso brasileiro de flexibilização das esferas do poder institucional religiosos e do poder político laico. A laicidade é entendida através da *separação flexível*<sup>7</sup> que adota um sistema de cooperação entre Estado e igrejas. Não há religião oficial, mas benevolência com algumas instituições eclesásticas a partir de concordatas e acordos contratuais (Portier, 2011).

---

<sup>7</sup> Ver Portier (2011). Na avaliação de Mariano (2011) nossa laicidade é frágil e muito porosa para com as pressões de igrejas majoritárias e poderosas. Para ver a influência da religião no espaço público, ver Casanova (1994).

No caso em análise, defende-se um regime social de convivências cujas instituições estão legitimadas pela soberania popular e por elementos religiosos, enquanto marco institucional necessário para o desenvolvimento das liberdades religiosas, particularmente da liberdade de crença e de culto (Blancarte, 2011). Sobrevém uma confusão conceitual que impera nos *Estudos da CNBB – 116*, nas análises sociais e em boa parte da literatura sobre religião, espaço público e educação. A confusão entre o que são democracia e república, entre o que é do âmbito da soberania popular e do âmbito das instituições republicanas, diz o texto católico que o Brasil não adota uma religião exclusiva, “[...] mas reconhece o seu legítimo espaço sem que isso resulte na identificação do Estado com uma religião. Isso é expressão de democracia. A ausência do reconhecimento da pluralidade religiosa e de sua liberdade de expressão representa para o Estado [...] sua transformação em uma entidade tirânica” (CNBB, 2023, p. 53).

A CNBB não defende a retomada de um estado confessional ou a implementação de um estado teológico, mas, o modelo de laicidade contida no estudo traz a discussão do ponto de vista nativo, interno ou *inside-believer*. Em outras palavras, o que a Igreja interpreta como laicidade é uma forma recorrente de definição sempre acionada pelos contendores do campo religioso e do laico nas disputas que travam entre si. A laicidade nunca é combatida ou negada de forma explícita (Camurça, 2017). O texto destaca quatro sentidos de laicidade considerados: 1) a laicidade do mundo, que tem “[...] consistência própria, a sua autonomia em relação à Igreja, a sua busca de formas de organizar a convivência humana”; 2) a laicidade da própria Igreja, pois “[...] ela “está no mundo e participa de suas atividades em todos os campos”; 3) a índole secular dos próprios cristãos, ao atuarem em dimensões seculares (política, economia, ciências, artes); 4) a laicidade na Igreja, “[...] que consiste em viver aqueles valores laicos no Ocidente e são pregados pela Igreja, tais como liberdade, fraternidade, solidariedade e igualdade” (CNBB, 2023, p. 47-48).

Entretanto, ao estabelecer esse reconhecimento, a CNBB reconstrói a questão etimológica de laicidade, enfatizando que essa não se reduz a uma perspectiva antirreligiosa, diferenciando-a do *laicismo*. Conforme contido nos *Estudos da CNBB – 116*, a laicidade “não reprime as manifestações e crenças religiosas, tem a responsabilidade legal de ser o guardião e protetor da liberdade religiosa, bem como de levar em consideração o sentimento religioso e a formação cultural do povo brasileiro” (CNBB, 2023, p. 48-49).

A perspectiva da laicidade adotada não significa dizer que o Estado é “contra a religião” ou que promova “o ateísmo de Estado”. Interessante perceber que, a partir da disposição constitucional brasileira, em seu art. 19, inciso I, o estudo não usa a expressão Estado laico, mas “princípio da laicidade do Estado”. De acordo com essa interpretação, a laicidade é um “projeto político de autonomia e independência do poder civil em relação ao religioso”, e é inerente aos “Estados não-confessionais e/ou teocráticos que assumem uma posição de imparcialidade perante as igrejas e religiões e de respeito por todos os credos e inclusive pela ausência deles” (CNBB, 2023, p. 48-49).

A partir dessa perspectiva, a CNBB busca manter seu reconhecimento pelo Estado e gozar de benefícios enquanto instâncias de assistência à população, apesar da resistência de setores laicistas que consideram que toda sorte de religião deve se situar no âmbito do privado e isto também pode gerar tensões e dissonâncias (Camurça; Andrade Jr; Sena, 2020). A CNBB afirma: “Um grande serviço cidadão da Igreja no Brasil é o seu protagonismo para a promoção da paz, fruto da justiça, mediante a difusão da cultura do encontro e do diálogo. Ela faz parte da superação dos conflitos” (CNBB, 2023, p. 53-54). A concepção católica justifica, portanto, o seu esforço para ter poder de influência sem que este seja limitado pela neutralidade de leis constitucionais, acima do desse seu suposto direito religioso (Camurça; Andrade Jr; Sena, 2020).

## **O MODELO CONFSSIONAL DE ENSINO RELIGIOSO NO DOCUMENTO**

Na prática, a argumentação do texto acaba por igualar o *modus operandi* de ambos, quando, propõe que:

As escolas poderão colocar à disposição dos estudantes recursos didáticos em que são apresentados, por motivações culturais — históricas, éticas ou literárias —, as diversas tradições religiosas, inclusive a tradição católica. Uma apresentação objetiva dos fatos históricos, das várias religiões e das diversas confissões cristãs poderá contribuir até para melhor compreensão recíproca. Estar-se-á, então, atento, quanto possível, a uma apresentação verdadeiramente objetiva, e com isenção em relação a sistemas ideológicos ou políticos, bem como a preconceitos pretensamente científicos, que deformem o seu verdadeiro sentido (CNBB, 2023, p. 23).

Todavia, em *Estudos da CNBB – 116* afirma-se que “O modelo confessional do Ensino Religioso está vinculado a uma tradição religiosa, reconhecida oficialmente pelo Esta-

do” (CNBB, 2023, p. 45). O texto católico questiona um suposto reducionismo laicista e argumenta que ele propõe a “... não admissão de professores que ministram a disciplina na condição de pessoas que professam um credo religioso” (idem, p.49). Na verdade, o que não se aceita não é a manifestação de fé individual e pessoal do docente, o que é garantido pela Constituição de 1988, mas a interferência de instituições religiosas quando um docente se subordina a autoridade religiosa num espaço público escolar. Depois, apresenta o modelo confessional, que se refere “[...] aos ensinamentos e aos conteúdos de uma religião específica, com os seus elementos professados. Ele é destinado aos estudantes agrupados segundo o credo religioso e ministrado por docentes que receberam a formação da religião que professam” (CNBB, 2023, grifos nosso, p. 49). Logo adiante, entretanto, o estudo destaca a importância das licenciaturas de Ciência da Religião e a necessidade de formação específica.

Em seguida, em nome do acordo Brasil-Vaticano<sup>8</sup> e da decisão do STF, reclama-se o lugar do modelo confessional, mas, o texto escorrega em ambiguidades:

O Ensino Religioso, católico ou de outras confissões, nas escolas públicas — nos termos do artigo 11 do “Acordo de 2008” —, deve atender aos seguintes critérios e condições: ter matrícula facultativa para o estudante; contribuir para a formação básica do cidadão; ter disciplina no horário ordinário das escolas públicas; respeitar a diversidade religiosa do Brasil; sem qualquer forma de discriminação (CNBB, 2023, p. 53).

A seguir, o texto católico defende que esse modelo contribui para formação integral do estudante, não obstante, diz:

Também é significativo destacar que o Ensino Religioso Confessional refere-se aos ensinamentos de uma religião específica, com seus elementos fundamentais professados e vividos. Ele é destinado aos estudantes agrupados segundo o seu próprio credo religioso, e ministrado por professores que recebem a formação da religião que professam. Isso favorece, no ensino-aprendizagem, para o uso de uma linguagem religiosa já compartilhada previamente, a referência direta à experiência religiosa vivida pelos docentes e por seus estudantes, a formação permanente do docente, o aprofundamento de uma espiritualidade já vivida comunitariamente (CNBB, 2023, grifos nosso, p. 54).

---

<sup>8</sup> As implicações educacionais foram analisadas por Cunha (2009) e Fischmann (2009).

Podemos ler essas passagens como a tentativa de estender a catequese, em sentido amplo, à escola pública, cultivando um senso de comunidade fechada, com problemas nas entrelinhas, no não-dito no estudo: abertura para docentes com formação restrita e à margem das especificações legais e pedagógicas (subordinação do docente a uma autoridade religiosa). Defende-se a implementação do modelo confessional. Mas, existem severos problemas na proposta. Se o modelo quer agrupar estudantes que comungam idêntica confissão, não há por que reunir estudantes de outras confissões numa aula dada a partir de um único ponto de vista. O documento diz:

Para a implementação do Ensino Religioso Confessional nas escolas públicas, há diversos desafios a serem considerados: a diversidade de denominações religiosas às quais os alunos pertencem, as declarações de estudantes 'sem religião', ou ateus, ou de múltipla pertença religiosa, a seleção e formação dos docentes da rede de ensino. E, uma vez implementado o Ensino Religioso Confessional, outros desafios apresentam-se: a organização dos espaços físicos para a divisão de turmas por denominação religiosa; a formação e seleção dos docentes habilitados para o trabalho pedagógico do Ensino Religioso Confessional com formação teológica específica do seu credo; a definição da proposta curricular para as opções religiosas confessionais pautadas nos princípios pedagógicos escolares (CNBB, 2023, grifos nossos, p. 60-61).

Essa proposta, se implementada, traz problemas sérios, que vão do modelo pedagógico, passam pela laicidade e atingem seus custos de manutenção. Não é possível fazer concurso público, que deve ser amplo, plural e, ao mesmo tempo, sugerir subordinação a credo religioso e reivindicar vagas para pessoas com fé professada, talvez com formação paralela ou à margem dos parâmetros pedagógicos nacionais, submissas ao poder de autoridades religiosas. Isso significa, na prática, a perda da liberdade de cátedra, prevista no artigo 206 da Constituição brasileira. Não é possível construir numa escola pública, de convívio aberto, plural, e, ao mesmo tempo, construir espaços segregados por confissão religiosa, criando isolamento simbólico e físico, entre docentes e estudantes.

São postulados que se excluem por princípio e por efeito prático. Em outras palavras, trata-se de fazer o Estado pagar subvenções indiretas às fés religiosas e criar reserva de crença religiosa subvencionadas por dinheiro público. Nesse caso hipotético, ainda que inconstitucional, as instituições religiosas mais poderosas, católica e evangélicas majoritárias, teriam a maior parte dessa subvenção em detrimento de outras, sobretudo não-

cristãs. Na Carta Constitucional de 1988, é vedada qualquer subvenção a qualquer credo. Por isso, dissemos que o documento confunde democracia com república. Na Constituição, a escola pública e as leis, são instrumentos republicanos acoplados ao modo de governo. A democracia é representativa liberal pelo voto e participativa pelas organizações da sociedade civil e pela manifestação dos cidadãos. Ambos se equilibram, ou seja, elas controlam seus excessos eventuais e impedem-se da degradação (Junqueira; Silva, 2022).

Na tentativa de amenizar o tom confessional, o estudo reza:

[...] tenha-se em conta alguns dos princípios que podem nortear a argumentação em favor do Ensino Religioso Confessional. São eles: princípio da liberdade religiosa; frequência facultativa por parte dos estudantes; princípio de respeito ao pluralismo e à diversidade cultural presente na sociedade brasileira; respeito à livre escolha da confessionalidade; direito de participação da família (Conferência Nacional Dos Bispos Do Brasil, 2023, p. 60-61).

Note-se que todas as religiões possuem espaços específicos de formação religiosa, voltados para sua confissão: escola dominical, catequese, madrassas (Alcorão), terreiros. Um estado laico respeita esses espaços porque a nação se expressa como democracia e nela, os cidadãos são livres para manifestar suas fés e credos. Por outro lado, a democracia não subsiste por ela própria, mas é equilibrada pelas instituições republicanas. Por isso, a escola pública não deve ter espaços catequéticos ou confessionais, pois sua função precípua é estimular a pluralidade de ideias, pôr corpos, afetos e pensamentos em circulação, sem cerceamentos. A educação pública, mantida pelo Estado, deve apresentar uma escolha importante, a de se conhecer as religiões, inclusive a vivida pelos estudantes, de um ponto de vista descritivo, não-normativo e não-dogmático. Não obstante a renhida luta para manter privilégios de fés confessionais como a cristã, a legislação conseguiu manter a matrícula no Ensino Religioso, confessional ou não-confessional, como facultativa, devendo a escola providenciar alternativas para aqueles que não desejarem estar nessa disciplina.

O modelo não-confessional de ensino religioso, aberto e plural por ser laico, ou seja, por não confessar fé ou ter doutrina oficial, seria, na verdade, capaz de permitir convivência plural no mesmo espaço, sem segregar, física ou simbolicamente, qualquer credo religioso e não-religioso. Por meio da formação pedagógica específica, a Ciência da Reli-

gião, o modelo não-confessional permitiria conhecer descritivamente e não-catequético, fés religiosas diversas, inclusive a do estudante.

## **AVALIAÇÃO DO ESTUDANTE E FORMAÇÃO DO DOCENTE NO DOCUMENTO CATÓLICO**

A partir desse tópico, o estudo não fala de ensino religioso confessional e não-confessional, mas simplesmente Ensino Religioso. Os impasses criados permanecem sem resolução. A avaliação é proposta como processual dinâmica e visaria, segundo o documento, “[...] subsidiar os (as) estudantes a enfrentarem as questões que estão no centro da vida, despertando-os para que possam desenvolver a religiosidade presente em cada um [...]” (CNBB, 2023, grifo nosso, p. 78). Há um problema que extrapola o campo pedagógico, a saber, a suposição de uma religiosidade inata ou implícita em todo ser humano, um sagrado universal. Na prática, essas ideias escondem interesses de religiões majoritárias e escanteiam às demais religiões.

Por outro lado, afirma-se que as “[...] exigências inerentes à docência de Ensino Religioso requerem uma formação acadêmica em cursos de licenciatura em Ciência da Religião. Isso porque essa área analisa [...] o campo religioso dentro de sua complexidade e a partir do olhar interdisciplinar” (CNBB, 2023, grifos nossos, p. 83). Mas, páginas atrás, o texto defendia uma formação própria para o docente de Ensino Religioso confessional.

O texto católico confessa que as pesquisas realizadas pela “[...] Ciência da Religião tem incidência sobre a qualidade da docência do profissional do Ensino Religioso” (p. 79). Continua o texto:

É preciso que os currículos escolares de Ensino Religioso nas escolas — públicas, particulares, filantrópicas, confessionais e, particularmente, nas escolas católicas — compreendam o “conhecimento religioso” como seu objeto de estudo, atendo-se para a leitura minuciosa e crítica da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que delineaia competências e habilidades mínimas a serem desenvolvidas pelos estudantes, ampliando os horizontes dos educandos para o ecumenismo e para o diálogo interreligioso, além de uma compreensão sólida e global do Cristianismo (CNBB, 2023, grifos nossos, p. 83).

O parágrafo acima tem uma redação ambígua. Tenta conciliar a perspectiva do ensino não-confessional com a do ensino confessional. Embora contenha uma interessante

abertura para a BNCC do ER, propondo-a inclusive como um guia para as escolas católicas, há a ressalva de uma “leitura crítica”, ou seja, pôr em sala o que está de acordo, e rejeitar o que está em desacordo. E, ao final, o crivo maior para essa operação, o Cristianismo.

O texto reclama da falta de docentes com formação, inclusive, para as escolas católicas, embora constata o crescimento dos cursos de graduação e pós-graduação *lato e stricto sensu* em Ciências da Religião.

O estudo não resolve as ambivalências criadas. Se no modelo confessional, afirmado como complementar ao ensino catequético, os estudantes são agrupados por fé religiosa, e levados a aprofundar seu credo religioso, como, nas palavras do documento, esse modelo prepararia “[...] os estudantes para o diálogo ecumênico e inter-religioso, ou seja, um diálogo em que as partes não abdicam nem ocultam suas convicções” (CNBB, 2023, p. 59).

Apesar de apresentar algumas páginas sobre modelo não-confessional, o documento tende a apresentar o modelo confessional como o paradigma do Ensino Religioso, e em uma perspectiva missionária, ou seja, ampliação de poder, conversão para o catolicismo. O que pode ser visto no trecho a seguir: “[...] destaca-se a importância: [...] da elaboração de propostas de convivência fraterna e de respeito mútuo para que o Ensino Religioso em diálogo contribua em um processo de Evangelização comprometido com a Igreja e em favor do desenvolvimento da cidadania na sociedade local e global” (CNBB, 2023, grifos nossos, p. 84). O documento lamenta a suposta perda de importância do ensino religioso (p. 09), mas, na verdade, trata-se do lamento pela perda da influência do modelo confessional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante toda a exposição do modelo confessional, o texto católico não cita a BNCC. Evita-se subordinar esse modelo ao documento pedagógico. Trata-se de simples submissão aos ditames das confissões religiosas, o que cria um conflito com a laicidade em muitas dimensões. É a conclamação para a construção de uma ponta de lança católica na escola pública, sob a qual avançarão as pontas de lanças evangélicas. A escola pública terá sua natureza laica fracionada e abalada. Sabe-se que as demais confissões, por questões várias, não teriam poder de barganha, influência e pressão. É a nunca cessada luta da Igreja Católica

para recuperar influência e privilégios, cuja memória nunca deixou de inspirar seus grupos de pressão e de poder.

O estudo 116, da CNBB, pode ser considerado como mais um capítulo na longa e sinuosa relação entre a Igreja e Estado a partir da Proclamação da República. Atuando na frente da educação pública, essa instituição religiosa conseguiu recolocar o Ensino Religioso confessional na escola pública na Constituição de 1934. Desde aí, ele nunca mais saiu, ao contrário, insiste em permanecer como uma fortificação religiosa.

Apesar da luta obstinada contra os efeitos da separação entre poder político estatal e poder eclesial, a Igreja teve de incorporar os conceitos de laicidade e de Ensino Religioso confessional, dando-lhes novos contornos, mais amenos, ao longo do tempo, mas não menos problemáticos. Na publicação analisada, esses conceitos se mostram ambíguos, flexíveis, e jogam a favor dos interesses práticos da Igreja, que é, em suma, manter-se como um poderoso agente no campo da educação pública e das relações entre Estado e sociedade. A fim e ao cabo, vê-se no estudo, uma ação religiosa cujo objeto é manter espaço de domínio público, particularmente no campo educacional. Trata-se de manter a influência católica sobre esferas em vias de emancipação, nesse caso, o Ensino Religioso, afastando o modelo não-confessional, proposto na Base Nacional Comum Curricular.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Gilbraz; SOUZA, Mailson F. Cabral. Modelos de Ensino Religioso. In: JUNQUEIRA, Sérgio R. A., Sérgio; KLEIN, Remí; BRANDENBUR, Laude (org.). *Compêndio do Ensino Religioso*. Santa Catarina; Petrópolis: Sinodal; Vozes, 2017. p. 147-156.

BLANCARTE, Roberto J. Libertad religiosa, Estado laico y no discriminación. In: *Cuadernos de la igualdad*. Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación, n. 9, 2008.

BLANCARTE, Roberto. América Latina: entre pluriconfessionalidad y laicidade. In: *Civitas: Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre, v. 11, n. 2, 2011. p. 182-206.

BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Brasília, 2017. Disponível em <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em 29 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Resolução 02/97*. Brasília: CNE, 1997.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília: Congresso Nacional, 1996.

BRASIL. *Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/le>

<gin/fed/lei/1997/lei-9475-22-julho-1997-365391-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

CAMURÇA, Marcelo; SENA, Emerson Silveira; ANDRADE, Péricles. Estado laico e dinâmicas religiosas no Brasil: tensões e dissonâncias. *Horizonte*, Belo Horizonte, v. 18, n. 57, p. 975-1001, set./dez. 2020.

CASANOVA, José. *Public religions in the Modern World*. Chicago: The University of Chicago Press, 1994.

CUNHA, Luiz Antônio. A educação na concordata Brasil-Vaticano. In: *Educação & Sociedade*. Campinas, v. 30, n. 106, janeiro-abril, 2009. p. 263-280.

CONCEIÇÃO, Fabiana Cristina da. *A religião e a formação do cidadão: um estudo sobre a obra Ensino Religioso e Ensino Leigo de Leonel Franca*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). São Paulo: PUC-SP, 2011.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Ata da Reunião extraordinária da instalação* (14 a 17 de outubro de 1952). Rio de Janeiro: CNBB, 1952.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Educação religiosa nas escolas*. Coleção Estudos da CNBB n. 14. São Paulo: Paulinas, 1976.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *O ensino religioso*. Coleção Estudos da CNBB n. 49. São Paulo: Paulinas, 1987.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Ensino Religioso no Brasil: novos desafios, novas perspectivas*. Coleção Estudos da CNBB n. 116. Brasília: Edições CNBB, 2023.

FISCHMANN, Roseli. A concordata com a Santa Sé e o debate na Câmara Federal. In: *Educação & Sociedade*. Campinas, v. 30, n. 107, maio-agosto de 2009.

HOLANDA, Ângela Maria Ribeiro. Ensino Religioso nas legislações. JUNQUEIRA, Sérgio; KLEIN, Remí; BRANDENBUR, Laude (org.). *Compêndio do Ensino Religioso*. Santa Catarina; Petrópolis: Sinodal; Vozes, 2017a. p. 68-81.

HOLANDA, Ângela Maria Ribeiro. Conselhos de Ensino Religioso. JUNQUEIRA, Sérgio; KLEIN, Remí; BRANDENBUR, Laude (org.). *Compêndio do Ensino Religioso*. Santa Catarina; Petrópolis: Sinodal; Vozes, 2017b. p. 97-105.

INSTITUTO NACIONAL DE PASTORAL. *Presença Pública da Igreja no Brasil (1952-2002)*. São Paulo: Paulinas, 2003.

JUNQUEIRA, S. Ensino Religioso um histórico processo. In: ALVES, L.; JUNQUEIRA, S. *Educação religiosa: construção da identidade do Ensino Religioso e da Pastoral Escolar*. Curitiba: Champagnat, 2002. p. 38-45

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; ITOZ, Sonia de. O Ensino Religioso segundo a BNCC. In: SILVEIRA, Emerson; JUNQUEIRA, Sérgio (org.). *O Ensino religioso na BNCC: teoria e prática para o Ensino Fundamental*. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 74-92.

JUNQUEIRA, Sérgio; Sérgio, KLEIN; Remí, BRANDENBUR, Laude (org.). *Compêndio do Ensino Religioso*. Santa Catarina; Petrópolis: Sinodal; Vozes, 2017.

KLUCK, Cláudia Regina. Organizações civis e religiosas e Ensino Religioso. In: JUNQUEIRA, Sérgio; Sérgio, KLEIN; Remí, BRANDENBUR, Laude (org.). *Compêndio do Ensino Religioso*. Santa Catarina; Petrópolis: Sinodal; Vozes, 2017. p. 88-97.

LUI, Janayna de Alencar. *Educação, laicidade, religião: controvérsias sobre a implementação do ensino religioso em escolas públicas*. Tese (Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia). Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011.

MARIANO, R. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. In: *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, v. 11, n. 2, 2011. p. 238-258.

MENDONÇA, Carlos *et al.* Luz, escuridão e penumbra: o Governo Vargas e a Igreja Católica. In: *Dimensões*, v. 26, 2011. p. 277-291.

MORAES, Agabho. Getúlio Vargas e a Igreja Católica. In: *Medium*, 2020. Disponível: <https://agabhoqueirozmoraes.medium.com/get%C3%BAlio-vargas-e-a-igreja-cat%C3%B3lica-ff488b536d48>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

NASCIMENTO, Rivaél de Jesus. *A contribuição da Igreja Católica Apostólica Romana, por meio de documentos da CNBB, para a configuração do Ensino Religioso*. Dissertação (Mestrado em Teologia). Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2010.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. In: *Civitas*. Porto Alegre v. 11 n. 2, maio-agosto, 2011. p. 221-237.

PORTIER, Philippe. A regulação estatal da crença dos países da Europa Ocidental. In: *Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro, 31(2), 2011. p. 11-28.

RODRIGUES, Edile M. Fracaro. História do Ensino Religioso no Brasil. In: JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; KLEIN, Remí, BRANDENBUR, Laude (org.). *Compêndio do Ensino Religioso*. Santa Catarina; Petrópolis: Sinodal; Vozes, 2017, p. 45-49.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Processo: ADI/4439*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?segoobjetoincidente=3926392>. Acesso em 03 de setembro de 2023.

## ABSTRACT:

The main question of this article revolves around Catholic responses to non-confessional religious education and the promotion of the confessional model as presented in a recent study published by the National Conference of Bishops of Brazil (CNBB). Employing qualitative methodology and conducting partial documentary and literature reviews, we aim to reconstruct, according to basic features, the Catholic engagement in the educational sphere and the political struggles that challenge the non-confessional model of religious education in Brazil. The legal disputes that have guaranteed the continuation of confessional education in public schools represent one of the

avenues through which the Church has managed to mount a counterattack against the secular nature of public education, advocating for the “confessionalization” of religious education. Lastly, we will analyze the Catholic study, focusing on its main aspects, with a particular emphasis on the issues regarding confessional religious education.

**Keywords:** Confessional religious education; CNBB; Religious Education in the National Common Curriculum Base (BNCC).

Recebido em 22/11/2023

Aprovado para publicação em 18/01/2024